



Prefeitura de Joinville

MEMORANDO SEI Nº 0016303021/2023 - IPREVILLE.UAD.ALC

Joinville, 22 de março de 2023.

Para : Diretor-Presidente do Ipreville
Sr. Guilherme Machado Casali

Assunto: Recurso **Pregão Eletrônico nº 003/2023** (Art. 165 da Lei 14.133/2021).

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 165 da Lei 14.133/2021, a qual dispõe que *"O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos"*, passo a análise do recurso e contrarrazões apresentados, para expor que:

Conforme Ata de Abertura e Julgamento do **Pregão Eletrônico nº 003/2023**, SEI (0016200675), cujo objeto se refere a Contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de fornecimento de *coffee breaks* destinados aos eventos, atividades e seminários realizados pelo IPREVILLE, após ser **declarada vencedora do certame a Empresa MÃOS PERUANAS, RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS LTDA**, a licitante **SEPAT MULTI SERVICE LTDA**, manifestou durante a sessão de Pregão a intenção de recurso nos seguintes termos: *"Manifestamos intenção de recorrer pelos seguintes motivos: - Consideramos que a proposta apresentada está em desacordo com o Edital e a legislação vigente, não contemplando todos os custos necessários. - Consideramos que a documentação apresentada está em desacordo com o Edital e a legislação vigente, principalmente atestados de capacidade técnica. Sendo que os fatos e fundamentos serão apresentados em nossa peça recursal.*

A Empresa **SEPAT MULTI SERVICE LTDA**, apresentou recurso no dia 16/03/2023, SEI (0016247879) cumprindo o prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, que segue:

"RECURSO : ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE - IPREVILLE Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023 EDITAL SEI Nº 0015963814/2023 - IPREVILLE.UAD.ALC SEPAT MULTI SERVICE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de sua representante legal, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 14.3 do Edital, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra o julgamento que declarou vencedora do certame a empresa MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS LTDA, forte nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos. Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu

encaminhamento, devidamente informado à autoridade competente, para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência. I – DA TEMPESTIVIDADE Inicialmente, importante salientar a tempestividade do presente Recurso, porquanto interposto no prazo de 03 dias úteis posteriores à manifestação de intenção de recurso, conforme prazo que consta no sistema “comprasnet” e em atendimento ao item 14.3 do edital. II – DOS FATOS O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE - instaurou processo licitatório na modalidade de Pregão, do tipo Eletrônico, nº 03/2023, destinado à contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de fornecimento de coffee breaks destinados aos eventos, atividades e seminários realizados pelo IPREVILLE, conforme quantidades, especificações e requisitos mínimos constantes no item 1.2, e demanda existente. Na data de 13 de março de 2023 a empresa Recorrida MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS LTDA foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico 03/2023, após a realização da análise de seus documentos de habilitação e entrega da planilha reajustada ao valor do lance, momento em que o Sr. Pregoeiro abriu o prazo legal para apresentação das razões recursais, após a manifestação da intenção de recurso e sua aceitação. Desta feita, inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos, e em flagrante conflito com o instrumento convocatório e legislação aplicável, alternativa não restou à Recorrente, se não a apresentação do presente recurso administrativo, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que regem os processos licitatórios. III – DO MÉRITO O preâmbulo do Pregão Eletrônico nº 03/2023 define quais são as legislações aplicáveis ao certame, citando, dentre elas, a Lei Federal nº 14.133/21. Assim, conforme a redação do art. 5º da mencionada Lei, são os princípios abaixo que devem reger a licitação e todos os atos públicos: Art. 5º Na aplicação desta Lei, SERÃO OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA, DO INTERESSE PÚBLICO, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA IGUALDADE, DO PLANEJAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOABILIDADE, DA COMPETITIVIDADE, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).. (grifamos) Neste contexto, assevera o grande doutrinador, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (grifamos) Também por esse prisma é o entendimento do eminente HELY LOPES MEIRELLES, que assevera: A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (grifamos) Ainda neste sentir, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO leciona que o edital deve ser cumprido: Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista em lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei de licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar proposta ou documentação em desacordo com o exigido no ato da convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente (...) (grifamos) Partindo dessas premissas, passamos à análise individualizada das irregularidades encontradas nos documentos de habilitação da empresa MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS LTDA., as quais ferem de morte o princípio da legalidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo: A – DA NÃO APRESENTAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUÍNTES ESTADUAL E/OU MUNICIPAL – DESATENDIMENTO AO ITEM 11.6.2.1 ALÍNEA II Primeiramente, salienta-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 03/2023 é taxativo ao prever a forma de comprovação da Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista, com fulcro no art. 68 da Lei 14.133/21, tendo exigido das licitantes a apresentação dos seguintes documentos: 11.6.2. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA (ART. 68 LEI 14.133/2021): 11.6.2.1 As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: I - Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUÍNTES ESTADUAL E/OU MUNICIPAL, se houver; RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, PERTINENTE AO SEU RAMO DE

ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL; III - Regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - Regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - Regularidade perante a Justiça do Trabalho; VI - Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Destaca-se que a exigência de apresentação de INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE MUNICIPAL nada mais é do que a obrigatoriedade de a empresa proponente COMPROVAR QUE POSSUI ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO JUNTO AO MUNICÍPIO, demonstrando que está cadastrada na prefeitura para a execução de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. Ocorre, Sr. Pregoeiro, que a Recorrida NÃO APRESENTOU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, tendo se restringido à aportar aos autos do processo licitatório apenas o Alvará Sanitário, o qual NÃO PODE SER CONFUNDIDO COM O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, AFINAL, O ALVARÁ SANITÁRIO SEQUER TRAZ A DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES QUE A EMPRES ESTÁ AUTORIZADA A DESEMPENHAR NO MUNICÍPIO. Neste íterim, destaca-se, por oportuno, que NA LEI NÃO EXISTEM PALAVRAS INÚTEIS, TÃO POUCO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, de tal sorte que, uma vez exigida a INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE MUNICIPAL, não é facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar tal exigência, ou até mesmo lhe flexibilizar, em que pese a necessidade de obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo. Ora, a licitação deve cumprir a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público específico. Assim, a ausência ou o desvio de finalidade implica na segurança jurídica, pela qual os processos devem ser norteados, visando garantir estabilidade e certeza nas relações jurídicas. Assim dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, vejamos: “Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, no termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifamos) Note-se, Ilustríssimo Pregoeiro, que conforme determinação constitucional acima colacionada, a administração pública se submete ao princípio da legalidade estrita. Ou seja, sua atuação deve estar previamente legitimada pela lei — e ao princípio da moralidade, o qual subordina a administração à moral jurídica, entendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”. Depreende-se assim do ordenamento jurídico constitucional que a finalidade última da atuação administrativa é o bem comum, ou simplesmente, a finalidade pública. Se o agente público age comissiva ou omissivamente, visando ou inclinando a gestão pública para fim distinto do bem comum, diz-se que há vício de finalidade e que o ato é ilícito. Nesta esteira, frisa-se que não se ignora que deve a Administração Pública buscar proposta de preços mais vantajosa, contudo, não é cabível que o diploma seja interpretado de maneira obscura, causando discrepância entre a mens legis e a realidade fática que se apresenta nos autos, visto que devidamente comprovado que OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA foram apresentados de forma irregular. Desta maneira, comprovada a AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE MUNICIPAL, NOS MOLDES EXIGIDOS NO EDITAL, conforme alegações exaradas e documentos que constam dos autos, é DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA sanear o ato ilegal, viciado, que no caso em tela consiste em INABILITAR A RECORRIDA. Repisa-se que o Edital é a Lei entre as partes, e que não pode a Administração Pública se utilizar de sua discricionariedade, UMA VEZ QUE O JULGAMENTO DEVE SER OBJETIVO, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA, CASO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IA COMETENDO UM ATO ILEGAL E AMORAL. Neste diapasão, imperiosa se faz a INABILITAÇÃO DA RECORRIDA, em razão do descumprimento aos termos do edital e ao art. 30, inciso II da Lei 8.666/93. B – DA NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO EXIGIDA NO ITENM 11.6.2.1 ALÍNEA VI No mesmo lastro jurisprudencial e legal, temos ainda que a Recorrida não cumpriu com outro requisito essencial para perfectibilizar a sua habilitação no certame em tela, qual seja, a apresentação de declaração contendo a informação de que a empresa cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, vejamos o que previu o edital: 11.6.2. Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista (Art. 68 Lei 14.133/2021): 11.6.2.1 As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: (...) VI - CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dos documentos anexados ao sistema ‘comprasnet’, percebe-se que não consta a declaração referente ao art. 7º, inciso XXXIII da CF, razão pela qual, mais uma vez, tem-se que a Recorrida descumpriu ordem expressa do Edital, razão pela qual deve ser tido como INCOMPLETA A SUA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, culminando na sua INABILITAÇÃO, conforme item 11.10 do Instrumento Convocatório: 11.10. SERÁ INABILITADA a licitante que DEIXAR DE APRESENTAR QUALQUER DOCUMENTO EXIGIDO ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido neste Edital, facultada à Administração utilizar-se da prerrogativa do Art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Desta feita, requer-se a INABILITAÇÃO DA RECORRIDA, posto que a empresa deixou de cumprir com exigências básicas e expressas do edital, sendo ILEGAL a manutenção da Recorrida como vencedora do processo licitatório. IV – DOS PEDIDOS Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a SEPAT MULTI SERVICE LTDA., requer: a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a INABILITAÇÃO da empresa MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS LTDA. no Pregão Eletrônico 003/2023; b) O

encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão. Nesses termos, pede deferimento. Joinville, 16 de março de 2023. Harriett C. de Mello OAB/RS 86.052".

Por sua vez, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis após a apresentação do recurso, a empresa **MÃOS PERUANAS, RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS LTDA**, apresentou contrarrazões **SEI (0016300462)**, manifestou-se conforme segue:

"CONTRARRAZÃO : (OBS: contrarrazão completa (anexos e prints) enviada por email no endereço josianegroff@ipreville.sc.gov.br no dia 21/03/2023 às 14:58h (email no qual constava no edital)). **ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023 EDITAL SEI Nº 0015963814/2023 RECORRIDA: MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS EIRELI** MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 15.340.396/0001-93, com sede na Rua: Paulo Malschitzki, 200, andar 1, Zona Industrial, em Joinville/SC, neste ato, representada por seu sócio administrador **ÁUREO LOLIN GONZALES PEREZ**, inscrito no CPF sob o número 011.648.529-90, vem, perante à Vossa Excelência, apresentar suas **CONTRARRAZÕES SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto por **SEPAT MULTI SERVICE LTDA**, em face à decisão que habilitou a empresa: **MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS EIRELI** na concorrência nº 03/2023. 1. **DA TEMPESTIVIDADE** Restaram-se intimadas às partes para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela empresa **SEPAT MULTI SERVICE LTDA**. O prazo é de 5 (cinco) dias úteis, de modo que finda referido prazo em 21/03/2023, nos termos do art. 109, §3º da Lei 8.66/1993. Portanto-perfeitamente tempestiva a presente manifestação. 2. **DAS RAZÕES DO RECURSO** Em síntese, objetiva a empresa **SEPAT MULTISERVICE LTDA** ora Recorrente, a inabilitação da empresa **MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS EIRELI** na concorrência nº 03/2023. Como justificativa, alega que a empresa em questão, deixou de apresentar a documentação exigida no Edital, ou seja, apresentação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, nos termos do item 11.6.2.1 alínea II, apresentação da declaração contendo a informação de que a empresa cumpre o disposto no inciso XXXII do art. 7º da CF/88. Aduz que a empresa vencedora do processo licitatório não cumpriu o edital no que diz respeito a estes dois itens, motivo pelo qual deve ser inabilitada do processo licitatório. Posto isto, pugna pela inabilitação da empresa **MÃOS PERUANAS RESTAURANTE LANCHONETE E EVENTOS LTDA**. 3. **DO CUMPRIMENTO DO EDITAL – LEGÍTIMA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA** Sabe-se que o Edital constitui lei interna entre as partes, e disciplina todo processo de licitação, sendo que deve ser observado, respeitado e cumprido. Ainda, tem-se que todos os interessados têm livre e igualitário acesso ao Edital, bem como a documentação exigida para sua devida habilitação. No caso em tela, alega a Recorrente que a empresa Recorrida teria descumprido dois itens do Edital em questão. Com relação suposto descumprimento do item “apresentação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, nos termos do item 11.6.2.1 alínea II”, tem-se que referida alegação não merece prosperar. No ato de sua habilitação, a empresa Recorrida apresentou **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS**, na qual consta a inscrição no cadastro de contribuintes municipal. Vejamos: Posto isto, a argumentação da Recorrente de que a empresa Recorrida não teria cumprido o item 11.6.2.1, alínea II do Edital, não merece prosperar, vez que consta a inscrição municipal e sua atividade fiscal na declaração acostada junto ao processo licitatório. Já com relação a alegação de descumprimento ao item 11.6.2.1, alínea VI, que diz respeito acerca do requisito de apresentação de declaração de que a empresa cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7 da CF/88, tem-se que a mesma não merece prosperar. No ato da habilitação do presente processo licitatório, consta a opção de assinalar diversas declarações, as quais são feitas de modo digital. Diante disso, no ato da habilitação, a empresa Recorrida declarou formalmente: "Declaro para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprego menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprego menor de 16 (dezesseis) anos, salvo menor; a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos 21/03/2023, 19:56 Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=1120221&ipgCod=30075711&Tipo=CR&Cliente_ID=FRN0... 2/3 do inciso XXXII, do art. 7º da Constituição Federal." Vejamos: Diante do exposto, tem-se que a Recorrida cumpriu fielmente todos os itens do Edital em questão, de modo que o Recurso apresentado pela Recorrente, não possui amparo fatídico nem jurídico, merecendo ser julgado totalmente improcedente. 4. **DO EXCESSO DE FORMALISMO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, CELERIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA EM DETRIMENTO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL** Sabe-se que o princípio da vinculação do edital que regulamenta o certame licitatório, traz segurança jurídica para o licitante e para o interesse público. Porém, no caso em apreço, além de ter apresentado a documentação em questão, cumprindo fielmente o Edital, tem-se que a empresa Recorrida não pode ser penalizada pelo procedimento licitatório requerer a declaração de que a empresa cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7 da CF/88, de forma eletrônica. O fato de a empresa Recorrida não ter apresentado a declaração física (digitalizada), não pode ser fator hábil a sua desclassificação, até porque utilizou da ferramenta disponível pelo próprio processo

licitatório para declarar que cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7 da CF/88. Nesse sentido, tem-se que a Jurisprudência acompanha tal entendimento: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ERRO MATERIAL VÍSEL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, CELERIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA EM DETRIMENTO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. SENTENÇA MANTIDA. (TJPR - 4ª C. Cível - 0004742-32.2017.8.16.0170 - Toledo - Rel.: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz - J. 15.03.2018) (TJ-PR - REEX: 00047423220178160170 PR 0004742-32.2017.8.16.0170 (Acórdão), Relator: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 15/03/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2018) [grifei] A Empresa Recorrida cumpriu todos os itens do edital, além de apresentar a melhor proposta, de modo que não há motivos plausíveis para sua desclassificação. Não se configura no caso em apreço, nenhum prejuízo à administração pública. Ainda, no mesmo sentido segue entendimento Jurisprudencial em caso análogo, acerca da inabilitação por ausência de certidão negativa de débitos da fazenda estadual, que foi suprida pela comprovação de regularidade fiscal, considerando o excesso de formalismo do Edital: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - HABILITAÇÃO - CERTIDÃO NEGATIVA DA FAZENDA ESTADUAL - REGULARIDADE FISCAL - EXIGÊNCIA NÃO CONSTANTE DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E EXCESSO DE FORMALISMO - ILEGALIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. O princípio da vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. As exigências do edital devem limitar-se ao estritamente essencial e indispensável à busca do interesse público, de modo que não pode constituir em fato bastante à inabilitação da impetrante no processo licitatório (pregão presencial), pena de inviabilizar, dentre as propostas apresentadas, aquela mais vantajosa para a Administração Pública, por meio de um maior número de licitantes. Comprovado, de plano, situação fática suficiente para demonstrar a ilegalidade do ato impugnado do Poder Público em inabilitar a impetrante mesmo quando apresentado certidão que prova a sua regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Estadual, tem-se por configurado direito líquido e certo a ser protegido pela ação mandamental de índole constitucional. (TJ-MG - AC: 10000191031962007 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 05/04/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2022) [grifei] Ainda, no mesmo sentido tem-se a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PLEITO DE HABILITAÇÃO NO CERTAME NEGADO PELA AGRAVADA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE UM DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO ATENDE ÀS FINALIDADES PREVISTAS NO EDITAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL EMITIDA EM FAVOR DA MATRIZ AO INVÉS DA FILIAL. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, ALÉM DE PREVISÃO EDITALÍCIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO PELA INTERESSADA ACERCA DA CENTRALIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO RESPECTIVO CONSTANDO A VALIDADE PARA AMBAS (MATRIZ E FILIAL). CERTIDÃO FORNECIDA PELA MATRIZ QUE ENGLOBA A FILIAL. RECURSO PROVIDO. (TJSC - AI: 40179655020188240000 Concórdia 4017965-50.2018.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 01/10/2019, Terceira Câmara de Direito Público) [grifei] Diante do exposto, em observância ao princípio da razoabilidade, celeridade, economicidade e eficiência, bem como em atenção ao excesso de formalismo do Edital, pugna para que seja declarada válida a habilitação da empresa Recorrida, e consequentemente julgado improcedente o Recurso em questão. 5. DOS REQUERIMENTO

Posto isto, requer: a) O recebimento das presentes contrarrazões ao recurso, vez que perfeitamente tempestivas nos termos do art. 109, §3º da Lei 8.66/1993; b) A total improcedência do recurso, bem como a manutenção da decisão que habilitou a empresa Recorrida ao processo de Licitação. 21/03/2023, 19:56 Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=1120221&ipgCod=30075711&Tipo=CR&Cliente_ID=FRN0... 3/3 Termos em que Pede Deferimento, MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS EIRELI Joinville, 21 de março de 2023."

Portanto, o recurso e as contrarrazões são tempestivos. Assim, passa-se a análise quanto à procedência do Recurso:

Alega o recorrente, que a empresa declarada vencedora não apresentou o documento de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal e não apresentou a Declaração exigida no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

No entanto, suas razões não merecem prosperar, senão vejamos:

Os documentos mencionados pela Recorrente como não apresentados pela empresa declarada vencedora do certame constam nos autos do Processo SEI 23.0.029003-5, conforme segue:

11.6.2.1 As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

II - Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual:

Quanto ao documento exigido no item II supra, consta a Certidão de Inscrição Mobiliária nº 4018/2023 da Prefeitura Municipal de Joinville válida até 09/04/2023. SEI (0016172030), que comprova sua **inscrição** no cadastro de contribuintes do município de Joinville, atendendo o requisito do Edital.

VI - Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Ainda, a declaração exigida no item VI acima, foi apresentado pela empresa declarada vencedora no ato de registro de sua proposta inicial, conforme declarações apresentadas. SEI (0016200595).

Em processos licitatórios e de contratações diretas, realizados no ambiente do Compras.gov.br, e com fulcro na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, em conformidade com o Manual do Pregão Eletrônico - Visão Fornecedor e Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 em seu Art.18 § 2º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei nº 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação.

Assim, considero improcedente o Recurso, já que os documentos mencionados pela Recorrente foram devidamente apresentados pela empresa declarada vencedora.

Por fim, encaminho a presente decisão ao Diretor-Presidente do Ipreville a quem compete a análise e manifestação final.

Josiane Pereira Machado Groff

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Pereira Machado Groff**, Servidor(a) Público(a), em 22/03/2023, às 20:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0016303021** e o código CRC **7E83951E**.